

A. I. N° - 9329951/04
AUTUADO - LUCIANA DE MELO FARIAS
AUTUANTES - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 04/03/2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0046-01/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. MULTA. Restou comprovado que no momento da ação fiscal o autuado estava comercializando em estabelecimento clandestino. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/07/04, para aplicar multa no valor de R\$460,00, decorrente da falta de Inscrição Estadual.

O autuado apresentou defesa, fl. 9, alegando que foi intimado para apresentação dos documentos em 15/07/2004, porém a mesma estava em andamento na JUCEB e Receita Federal o que impossibilitou a sua apresentação. Entretanto, esteve na coordenação de atendimento da IFMT, sendo concedido o prazo até 12 de agosto 2004, para apresentação da Inscrição Estadual, que estava em andamento, sendo concluída em 29/07/2004. Assim, entende que o Auto de Infração é improcedente, pois foi lavrado posteriormente a data de regularização.

À folha 14 dos autos, acostou cópia do Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos onde consta a concessão do prazo até o dia 12/08/04, assinado pelo Supervisor da IFMT/DAT-METRO, em 21/07/04.

Na informação fiscal, fls. 19/20, o autuado ressalta que a autuação foi efetuada pela falta de Inscrição Estadual no momento da visita fiscal sendo emitido o termo de intimação para apresentação de livros e documentos, datado de 15/07/04, para providenciar inscrição e após a prazo concedido foi lavrado o termo de apreensão nº 118169 de 20/07/04 para consolidar a infração a legislação fiscal.

Ao finalizar, opina pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO

Antes de iniciarem suas atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço que resultem em fato gerador do ICMS, todas as pessoas jurídicas e as firmas individuais inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes, conforme determina o art. 150, do RICMS/97.

O Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) tem por finalidade o registro dos elementos de identificação, localização e classificação das pessoas naturais ou jurídicas que nele se inscreverem como contribuintes, assim como dos respectivos titulares, sócios, condôminos e contabilistas.

Estabelece, ainda, o mesmo Regulamento, em seu art. 191, que será considerado clandestino qualquer estabelecimento comercial ou industrial, bem como qualquer imóvel rural no qual for explorada atividade agropecuária ou extractiva, que não estiver devidamente inscrito no referido cadastro, ficando aqueles que assim se encontrarem sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária estadual e, inclusive, à apreensão das mercadorias que detiverem em seu poder, ressalvados os casos em que seja dispensada a inscrição cadastral.

A inscrição deve ser requerida pelo interessado em formulário próprio denominado Documento de Informação Cadastral (DIC), cabendo ao Inspetor Fiscal conceder ou não, após a vistoria efetuada pela fiscalização no local onde se estabelecerá o contribuinte, e com fundamento em parecer conclusivo, favorável ao seu deferimento, emitido por Auditor Fiscal. Quando se tratar de inscrição de contribuinte na condição de microempresa comercial varejista, microempresa ambulante ou contribuinte especial, a realização ou não da vistoria prevista neste artigo ficará a critério da autoridade fazendária local, porém, sempre será realizada uma análise dos documentos apresentados.

Da análise acerca das peças que compõem o processo e da cópia do Documento de Informação Eletrônica, constata-se que, a Inscrição Estadual do autuado somente foi concedida via internet em 29/07/2004, ou seja, 14 (quatorze) dias após ter sido comprovado que estava comercializado mercadorias em estabelecimento clandestino.

O argumento defensivo de que o supervisor da IFMT prorrogou o prazo da intimação para o dia 12 de agosto, não é capaz de elidir a autuação, pois a prorrogação do prazo somente poderia ter ocorrido em relação a apresentação dos documentos fiscais, uma vez que não resta dúvida de que no momento da fiscalização, ou seja 15/07/04, o autuado estava funcionando em estabelecimento sem inscrição estadual.

Logo, entendo que o procedimento do auditor autuante ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado que no período da fiscalização o autuado estava funcionando sem Inscrição Estadual.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

VOTO DISCORDANTE

O Autuado recebeu intimação da fiscalização, em 15/07/04, sendo-lhe concedendo prazo de 72 (setenta e duas horas) para solicitar a inscrição estadual, tendo sido prorrogado tal prazo, pelo Supervisor da Fiscalização (IFMT-DAT/METRO) para até o dia 12/08/04, conforme se verifica do Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais, à fl. 4v dos autos.

Consta dos autos que a inscrição estadual já estava “ativa” desde o dia 29/07/04. No entanto, o autuante lavrou o presente Auto de Infração, em 30/07/04, após, portanto, a regularização cadastral, para aplicar a multa pela falta de inscrição no CAD-ICMS.

Observo que tal penalidade seria válida se aplicada na data em que se identificou a existência de estabelecimento sem inscrição, ou seja, em 15/07/04, o que não ocorreu. Inclusive, nos casos de identificação de estabelecimentos em funcionamento sem inscrição, o mesmo é considerado “clandestino” devendo ser cobrado ICMS, em relação às mercadorias ali encontradas, o que também não foi o caso em análise, já que não houve exigência de imposto.

Assim, restou comprovado descobrir a aplicação da penalidade no momento em que o autuado já se encontrava “ativo”, fato que ocorreu dentro do prazo que lhe foi concedido pela Repartição Fazendária, através do Supervisor da IFMT-DAT/METRO.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9329951/04, lavrado contra **LUCIANA DE MELO FARIAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 460,00**, prevista no art. 42, XV, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de fevereiro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/VOTO DISCORDANTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA - JULGADOR